



**PROCESSO Nº** : 19543-0/2012  
**UNIDADE GESTORA** : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**GESTORE** : NELZA LUCI ASVOLINSQUE FARIA  
**ASSUNTO** : AGRAVO REGIMENTAL  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

**EMENTA:**

Recurso de Agravo Regimental.  
Governo do Estado de Mato Grosso.  
Parecer pelo não conhecimento do  
recurso. Ausência de legitimidade.

**PARECER Nº 832/2013**

**I – DO RELATÓRIO**

01. Tratam os autos de **agravo regimental** interpostos pela Sra. Nelza Luci Asvolinsque Faria em face da decisão de fl. 43, nos autos nº 19543-0/2012, por meio da qual foi rejeitado seu pedido de revisão de ato aposentatório concedido e, ao final, determinou a notificação da requerente por meio de seu procurador constituído com posterior arquivamento dos autos.

02. Em apertada síntese, verifica-se que o Ato Governamental nº 4874/2008, publicado em 29.01.2008, retificou o Ato Governamental nº 2187/2007, para conceder aposentadoria a requerente no cargo de Tabela Substituta com valor corrigido de 10 (dez) salários mínimos e não 15 (quinze) salários mínimos conforme cálculo inicial de proventos.



03. A retificação se deu por Ato Governamental após esta Corte de Contas constatar que o cálculo de proventos não respeitava os termos do art. 5º, b, I, da Lei nº 3-985/1978, motivo pelo qual o Ilustre Conselheiro Relator Ary Leite de Campos votou pelo registro do Ato nº 2187/2007 retificado pelo Ato nº 4874/2008 que corrigiu o cálculo inicial de proventos, segundo teor do Acórdão nº 454/2008, publicado em 18.03.2008.

04. A requerente protocolizou em 06.09.2012 pedido de rescisão, o qual de pronto não foi conhecido por julgamento singular, haja vista sua intempestividade patente (fls. 41/42 dos autos nº 15577-2/2012).

05. Em 06.11.2012 o patrono da requerente apresentou pedido de revisão, autuado sob nº 195430/2012, requerendo que este Tribunal de Contas promovesse a revisão do Acórdão nº 454/2008 a fim de determinar a retificação do Ato Governamental nº 2187/2007 para que a aposentadoria da requerente voltasse ao valor de 15 (quinze) salários mínimos, bem como fosse feita o cálculo do valor correspondente à diferença salarial desde 18.03.2008, acrescidos de juros e correção monetária, para o ressarcimento da requerente (fls. 06/30).

06. O Presidente deste Tribunal de Contas emitiu decisão na qual rejeitou o pedido de revisão de ato aposentatório por entender que esta Corte de Contas limita sua análise a legalidade do ato após encaminhamento de processo específico feito pelo órgão competente (art. 197 da Resolução nº 14/2007) e por fim determinou o arquivamento do processo (fl. 43).

07. Inconformada, a Sra. Nelza Luci Asvolinsque Faria, por meio de seu procurador, interpôs Agravo Regimental, nos termos do art. 270, II, da Resolução nº 14/2007, a fim de ver reformada a decisão singular que rejeitou seu pedido de revisão,

requerendo o desarquivamento dos autos nº 195430/2012, com posterior conhecimento e provimento para reforma do Acórdão nº 454/2008.

08. A equipe técnica ratificou seu Parecer nº 89/2013, no qual expos que o pedido de revisão de aposentadoria deve ter início no órgão concedente do benefício (art. 197, §1º, Resolução nº 14/2007), sendo assim, opinou pela rejeição do pleito (fls. 44/47).

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – PRELIMINARMENTE**

09. Inicialmente, o *Parquet* de Contas entende não estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do petitório recursal.

10. Embora se verifique que o recurso de agravo interposto é cabível, por força do art. 270, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, face à decisão atacada de fl.43; assim como há presença de interesse recursal manifesto tempestivamente (recurso protocolizado em 07.12.2012 após recebimento de ofício nº 3318/TCE-MT/GPRES-JCN/2012 em 27.11.2012), o presente recurso carece de legitimidade.

11. A norma trazida pelo §2º, do art. 270, da Resolução nº 14/2007, dispõe que:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

(...)

II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;

(...)

§ 2º. Estão **legitimados** a interpor recurso, quem é **parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas**. (original não destacado)

12. Nesta esteira, nota-se que, muito embora a questão permeada seja o registro de ato de concessão inicial da aposentadoria da Sra. Nelza Luci Asvolinsque Faria, ela não é parte nos autos, pois o registro dos atos de concessão inicial de aposentadorias, reformas ou pensões, preceituado pelo art. 71, III, da Constituição Federal, não consubstancia processo perante essa Corte de Contas, mas tão somente registro de ato complexo no qual se analisa a legalidade do ato emanado pelo órgão.

13. Portanto, não há de se falar em relação processual propriamente dita, por este motivo, inclusive, há disposição expressa do art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Art. 199. O Conselheiro relator ou o **Tribunal não conhecerá de requerimento** que lhe seja diretamente dirigido por **interessado na obtenção de benefícios previdenciários**, devendo a solicitação ser devolvida ao requerente mediante ofício. (original não destacado)

14. A Sra. Nelza Luci Asvolinsque Faria apresentou pedido de rescisão não conhecido por julgamento singular que apontou sua intempestividade (a rigor do prazo de dois anos - §1º, art. 251, da Resolução nº 14/2007). Contudo, mesmo que estivesse tempestivo, é seguro afirmar que, desde sua primeira manifestação ela era carecedora legitimidade, muito embora

possua interesse de agir, portanto não preencheria o requisito do *caput*, do art. 251, da Resolução nº 14/2007, para postular pedido de rescisão.

15. Desta forma, não restam dúvidas quanto à impossibilidade de apreciação do seu pedido de revisão (fls. 06/30) e, conseqüentemente, do agravo interposto (fl. 34/38).

16. Vale dizer que, a legitimidade é matéria de ordem pública, a qual não se sujeita a preclusão e pode ser enfrentada em qualquer grau de jurisdição, utilizando-se subsidiariamente da norma do §3º, art. 267, do Código de Processo Civil (art. 144 do Regimento Interno deste Tribunal).

17. *Obiter dictum*, porventura caso se questione os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), insta mencionar que a questão se encontra devidamente esclarecida pelo enunciado nº 3 de Súmula Vinculante, qual seja:

Nos processos perante o tribunal de contas da união asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

18. Não obstante o teor da Súmula Vinculante nº 3 trate de matéria afeta ao Tribunal de Contas da União, toma-se como padrão para os processos perante os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, segundo preceito do *caput*, do art. 75, da Constituição Federal.

19. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas entende ser forçoso concluir que o presente recurso de agravo **não** pode ser **conhecido**, em razão da **ausência de legitimidade** da parte recorrente.

## **II.2 – DO MÉRITO RECURSAL**

20. Alternativamente, caso o Ilustre Relator entenda pelo conhecimento do recurso de agravo impetrado, o *Parquet* de Contas vislumbra que, no mérito, as alegações adotadas pela recorrente não se sustentam.

21. A alegação de que a agravante não pleiteia a revisão do Ato Governamental nº 2187/2007, mas sim do Acórdão nº 454/2008 que registrou sua aposentadoria após retificação do cálculo dos proventos, não pode ser acolhida.

22. Pois, como bem trazido pela decisão de fl. 43, o pedido de revisão de ato aposentatório deve ser encaminhado ao órgão que concedeu, tendo em vista que a atuação deste Tribunal se limita a análise da legalidade do ato após seu encaminhamento por meio de processo específico, formalizado de acordo com provimento próprio (art. 197, da Resolução nº 14/2007).

23. Ainda que isto seja rechaçado, a irresignação da recorrente visa puramente na revisão do ato aposentatório, o que não lhe é negado pleitear, desde que por vias adequadas, vale dizer, por pedido de revisão apresentado ao próprio órgão concedente ou por vias judiciais. Em outras palavras, esta Corte de Contas, não nega a possibilidade de revisão de ato aposentatório, desde que sigam o tramite processual que lhe é peculiar por imposição legalmente, a fim de que a atuação de cada Poder ocorra dentro de seus limites e competências pautadas pela estrita legalidade.



24. Neste diapasão, o Ministério Público de Contas, manifesta, alternativamente, pelo **improvemento** do recurso de agravo interposto, mantendo-se incólume a decisão de fl. 43 recorrida.

### **III – DA CONCLUSÃO**

25. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta:**

a) pelo **não conhecimento** do recurso de agravo regimental por ausência de legitimidade da parte recorrente;

b) no mérito, caso o Ilustre Relator entenda ultrapassada a preliminar, pelo **improvemento** do recurso de agravo regimental, face à inconsistência das alegações apresentadas.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 28 de fevereiro de 2013.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador Geral de Contas